



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681479 - RN (2020/0067990-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A S (PRESO)
ADVOGADOS : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
RODOLFO GONÇALVES PINHEIRO FILHO - RN016401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ART. 617 DO CPP. REFORMATIO IN PEJUS. ANÁLISE DA MATÉRIA EM HABEAS CORPUS. PEDIDO PREJUDICADO.

I - Inexiste ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão posta nos autos, não havendo omissões e contradições por ter o resultado do julgado sido contrário aos interesses da parte.

II - No tocante a tese de reformatio in pejus indireta, constata-se que o presente recurso está prejudicado, tendo em vista que tal questão aqui posta já foi objeto de decisão no HC n. 530.523/RN.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Convocado o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681479 - RN (2020/0067990-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A S (PRESO)
ADVOGADOS : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
RODOLFO GONÇALVES PINHEIRO FILHO - RN016401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ART. 617 DO CPP. REFORMATIO IN PEJUS. ANÁLISE DA MATÉRIA EM HABEAS CORPUS. PEDIDO PREJUDICADO.

I - Inexiste ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão posta nos autos, não havendo omissões e contradições por ter o resultado do julgado sido contrário aos interesses da parte.

II - No tocante a tese de reformatio in pejus indireta, constata-se que o presente recurso está prejudicado, tendo em vista que tal questão aqui posta já foi objeto de decisão no HC n. 530.523/RN.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A S, contra a decisão de fls. 1.548-1.557, por meio da qual o agravo foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecido, negar-lhe provimento.

Colhe-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 50 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão no regime inicial fechado, além do pagamento de 200 dias-multa, como incurso nos arts. 217-A, c/c o art. 14, II, e 218-A, c/c o art. 226, I, e 344, todos do

Código Penal, quanto à vítima E. D. S. P.; 217-A, c/c os arts. 14, II, e 226, I, e 344, todos do Código Penal, no tocante à vítima J. D. F. D. S.; 217-A, c/c o art. 14, II, e 218-A, c/c o art. 226, I, e 344, todos do Código Penal, em relação à vítima A. T. C. L.; e 213, c/c os arts. 14, II, e 226, I, todos do Código Penal, no que se refere à vítima J. D. F. D. S., em concurso material.

A defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido para anular o processo a partir da audiência de instrução. Sobreveio nova sentença, na qual o recorrente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 217-A e 218-A, c/c o art. 226, I, e 344, todos do Código Penal, no tocante à vítima E. D. S. P. (11 anos), em concurso material com o crime do art. 213, § 1º, c/c os arts. 226, I, e 14, II, todos do Código Penal, praticado contra a vítima J. D. F. D. S. (14 anos), tendo-lhe sido imposta a sanção final de 20 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e de 12 dias-multa.

Contra tal decisão, foi interposto recurso de apelação, que foi desprovido pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado (fls. 1.348-1.349):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL APCRIM ESTUPRO DE VULNERÁVEL NAS FORMAS CONSUMADA E TENTADA SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA DIANTE DE MENOR E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ARTS 213 217 - A 218 - A C/C ARTS 14 II E 226 I E 344 DO CP) NULIDADES POR OFENSA À COISA JULGADA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA CERCEAMENTO DE DEFESA E REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA NÃO VISLUMBRADAS NOVA SENTENÇA VINCULADA A PROVAS INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS DAQUELAS TIDAS POR ILEGÍTIMAS EM PRONUNCIAMENTO ANTERIOR ANULADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA NOVEL JULGAMENTO DO JUÍZO A QUO COM RESULTADO FINAL BEM MAIS BENÉFICO AO APENADO NO ASPECTO QUANTITATIVO (DE 50 PARA 20 ANOS DE RECLUSÃO) SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS MÁCULAS MATERIALIDADE E AUTORIA SOBERBAMENTE DEMONSTRADAS DOSIMETRIA PAUTADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E HARMÔNICA COM AS DIRETRIZES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DECISUM MANTIDO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fl. 1386).

Nas razões do recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, o recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 619 do Código de Processo Penal, pois a Corte local deixou de sanar

omissões e contradições mesmo após o manuseio de embargos de declaração contra o acórdão que julgou a segunda apelação criminal do feito, vez que não houve apreciação dos argumentos em relação à aplicação da teoria da árvore dos frutos envenenados, ao cerceamento de defesa, ao reformatio in pejus e ao mérito da causa, os quais implicariam na sua absolvição e/ou na redução da pena;

b) 617 do Código de Processo Penal, além da divergência jurisprudencial, na medida em que a anulação da primeira condenação do recorrente pela prática do delito de estupro de vulnerável na modalidade tentada à pena de 10 anos de prisão, em recurso exclusivo da defesa, impediria a prolação de novo édito repressivo considerando o crime consumado à pena de 15 anos de prisão, culminando em *reformatio in pejus* indireta. Afirma que a redução da reprimenda total cominada ao réu na segunda sentença (de 50 para 20 anos de reclusão) deveu-se ao fato de, no segundo julgamento, ter sido absolvido de algumas imputações, circunstância que, a seu juízo, afastaria o argumento de que não teria sido prejudicado com a nova condenação pelo crime de estupro de vulnerável na modalidade consumada.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.414-1.424), o apelo foi inadmitido o recurso na origem.

Interposto o agravo em recurso especial às fls. 1.433-1.452, alega a defesa que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contrarrazões do Ministério Público do Estado às fls. 1.460-1.466.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 1.535-1.539).

Na decisão monocrática, o agravo foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecido, negar-lhe provimento, em decisão assim ementada (fl. 1.548):

"PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ART. 617 DO CPP. REFORMATIO IN PEJUS. ANÁLISE DA MATÉRIA EM HABEAS CORPUS. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

No regimental (fls. 1.561-1.576), a Defesa pugna repisa as razões do especial,

além de sustentar que o trâmite paralelo de **habeas corpus** não prejudica o conhecimento da presente tese.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Inicialmente, sustenta o recorrente a violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, pois a Corte local deixou de sanar omissões e contradições mesmo após o manuseio de embargos de declaração contra o acórdão que julgou a segunda apelação criminal do feito, vez que não houve apreciação dos argumentos em relação à aplicação da teoria da árvore dos frutos envenenados, ao cerceamento de defesa, ao *reformatio in pejus* e ao mérito da causa, os quais implicariam na sua absolvição e/ou na redução da pena.

A propósito das teses suscitadas a eg. Corte de origem fundamentou o acórdão da apelação da forma como segue (fls. 1.353-1.356, grifei):

"15. Ainda no campo das indigitadas vicissitudes probatórias (item ii - inobservância à teoria dos frutos da árvore envenenada), o Inculcado assevera ser aprova originadora da demanda penal (mídia contida no HD externo de sua suposta propriedade) obtida em total descompasso com o regramento da "paridade de armas".

16. Esquece a Defesa, porém e sobretudo, ter sido tal matéria objeto de apreciação na primeira ApCrim julgada de n. 2014.008918-8, quando este Colegiado afastou expressamente a nulidade inerente à prefalada teoria, admitindo, pari passu, a independência das demais provas com aquela taxada de ilícita.

17. Igual sorte deve ser destinada ao argumento do cerceamento de defesa [...]

19. Demais disso, quanto a um indigitado agravamento da penal(ponto iv), tanto o Ministério Público na 1ª Instância, quanto a 5ª Procuradoria de Justiça,respectivamente, foram enfáticas em refutá-lo:

[...]

21. Logo, contrastada a pena concreta e definitiva do primeiro veredicto, superior a 50 (cinquenta) anos (j. 02.04.2014 - fls. 197 Vol 01) e os 20 (vinte) anos fixados na nova sentença (j. 06.12.2017 - fls. 857/907 vol. V), cai por terra o argumento da ótica da reformatio in pejus indireta (item iv).

22. Transpondo ao mérito propriamente dito (item v - insuficiência probante), melhor sorte não assiste ao recorrente.

23. Partindo dos elementos constantes do conjunto probatório e atento à absolvição do inculcado quanto à prática ilícita em desfavor das adolescentes A. T. C. L. (12 anos) e J. D. F. D. S. (13 anos) (fls. 896), tenho por comprovada a autoria e materialidade relativamente às vítimas E. D. S. P. (11 anos) e J. D. F. D. S. (14 anos), como bem entendeu o Juízo a quo já na segunda sentença (fls. 857/907 vol V).

24. Com efeito, a primeira vítima (E. D. S. P.) foi precisa ao afirmar ter sido convidada por T. T. D. O. S. (16 anos e companheira do Acusado) para ir a sua casa, quando então se deu malsinado incidente.

25. Na Delegacia (mídia de fl. 55), aliás, aludida menor foi por demais enfática ao afirmar:

[...]

26. Demais disso, quando ouvida pelo MP, a companheira do Acusado (T. T. D. O. S.) confirmou a veracidade de tais episódios, ressaltando, porém, haver sido induzida e influenciada pelo Apelante (mídia - fl. 54).

27. Daí, não resta dúvida de haver a menor E. D. S. P. sido vítima de estupro consumado.

28. Quanto à segunda ofendida (J. D. F. D. S.), além da sua declaração prestada em sede de IP, as demais também ultrajadas ratificaram sua fala, como bem pontuado pelo Sentenciante:

[...]

29. E quanto a exata tipicidade do fato, concluiu Sua Excelência com inegável acerto:

[...]

30. Mencionado contexto fático, por arrastamento, torna igualmente incontroverso o crime de satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente (art. 218-A), sobejando tal qualmente infundada a tese absolutória.

[...]

32. Diga-se o mesmo no respeitante ao crime de "coação no curso do processo" (art. 344 do CP), porquanto a transcrição dos diálogos travados entre o Acusado, T. T. D. O. S. e E. D. S. P., obtida mediante interceptação telefônica (fls. 56-66), é por demais exauriente a caracteriza-lo.

33. Por fim, sobreleva registrar a regularidade da dosimetria (item vi), ora pautada em fundamentação idônea e quantificada de modo proporcional e razoável.

[...]"

Por sua vez, para rejeitar os embargos de declaração a Corte de origem aduziu que toda a matéria alegada pela defesa foi devidamente analisada, da forma como segue (fls. 1.387-1.392, grifei):

"02. Aduz, em síntese, haver sido omissa/contraditória o julgado quanto a(s):

i) nulidades das provas suscitadas sob a ótica dos arts. 157, caput, e 573, §1º, do CPP, além do prejuízo enfrentado pelo Acusado ao ser mantida prova viciada nos autos;

ii) aplicação da teoria dos frutos envenenados, bem assim o não exaurimento da pecha no primeiro julgamento anulado por esta Câmara Criminal;

iii) agravamento da pena, configurando a reformatio in pejus indireta;

iv) enfrentamento a contento da tese absolutória dos delitos imputados (coação no curso do processo, estupro de vulnerável e satisfação da lascívia);

[...]

09. Com efeito, o Acórdão objurgado se manifestou de maneira expressa e pormenorizada sobre todas as nulidades soerguidas pela defesa, notadamente a alusiva à mídia acostada aos autos e o afastamento da teoria do fruto da árvore envenenada e de eventual prejuízo sofrido pela defesa (fls. 1.012-1.016):

"(...) 11. Por conseguinte, entende que a mídia inserta à fl.116, onde consta o conteúdo daquele ato processual, não deveria ter permanecido nos autos, porquanto configuraria aproveitamento de prova ilícita.

12. E, malgrado impresse, a olhos ligeiros, a consistência da objeção, após esquadriñar minudentemente o ocorrido, penso ser desarrazoada a insurgência.

13. A uma, porque a audiência suso fora repetida, sem notícia de qualquer pecha processual. A duas, em virtude de constituir hipótese exemplo clássico de prova ilegítima, ou seja, distinta daquela de natureza ilícita. A três, por não haver o Recorrente logrado êxito em demonstrar prejuízo, sobretudo se considerado o não aproveitamento, pelo Juízo a quo, do teor da aludida mídia quando da prolação da sentença condenatória.

14. Daí, é de ser repelida a objeção.

15. Ainda no campo das indigitadas vicissitudes probatórias (item ii- inobservância à teoria dos frutos da árvore envenenada), o Inculpado assevera ser a prova originadora da demanda penal (mídia contida no HD externo de sua suposta propriedade) obtida em total descompasso com o regramento da 'paridade de armas'.

16. Esquece a Defesa, porém e sobretudo, ter sido tal matéria objeto de apreciação na primeira Ap Crim julgada den.2014.008918-8, quando este Colegiado afastou expressamente a nulidade inerente à prefalada teoria, admitindo, pari passu, a independência das demais provas com aquela taxada de ilícita. (...).

10. Acerca do mencionado cerceamento de defesa e reformatio in pejus indireta, restou consignado no voto condutor (fls. 1.012-1.016):

(...) 17. Igual sorte deve ser destinada ao argumento do cerceamento de defesa (item iii), consubstanciado no indeferimento pelo novo Presidente do feito do pedido de oitiva da Togada prolatora do primeiro veredicto anulado, mormente tendo por desiderato "... esclarecer como a magistrada obteve aquelas informações totalmente destituídas de lastro probatório, mas que foram lança da sem sua sentença, bem como provar que a mesma tinha conhecimento de que tal prova ilícita vinha sendo utilizada desde antes do início das investigações (sendo o gatilho deflagrador das mesmas) ...".

18. Ora, em se tratando de matéria já deliberada por esta

Corte de Justiça e cuja prova não foi sequer utilizada, repise-se, como lastro à condenação, resta esvaziado o debate relativo à necessidade da oitiva da MV' Juíza, cujo depoimento, a mim me parece, deveras prescindível ao aprimoramento e alcance do princípio da verdade real, norteador do ius puniendi, transparecendo mais uma vã tentativa de procrastinar a prestação jurisdicional e seu se feitos daí decorrentes.19. Demais disso, quanto a um indigitado agravamento da pena (ponto iv), tanto o Ministério Público na la Instância, quanto a 5ª Procuradoria de Justiça, respectivamente, foram enfáticas em refutá-lo:

Fls.981/983:"... Imperioso acrescer, na ocasião, diferentemente do alegado pela defesa do recorrente, que não houve efetiva ofensa ao princípio da reformatio in pejus... Não ocorreu, pois... Já que na segunda decisão não se ultrapassou o quantum final da pena que, anteriormente, havia sido fixado pela primeira decisão condenatória, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em ofensa a tal princípio..."

Fl. 995: "... In casu, na primeira sentença, anulada pelo Tribunal, a pena foi superior a 50 (cinquenta) anos. Já apenas da nova sentença restou fixada no patamar de 20(vinte) anos, portanto, bem abaixo da sentença anterior. De acordo com o STJ e o STF, o juiz não está adstrito aos mesmos fundamentos da dosimetria da pena, podendo fixar pena -base e intermediária diversas com relação ao crime, ficando restrito a o quantum final da reprimenda anteriormente fixada (.)"

11. No respeitante à suficiência probatória a embasar o édito, igualmente exaurida a quaestio em relação a todos os crimes imputados, seja pelos fundamentos ali assinalados, seja pelos fragmentos da sentença utilizados como razões de decidir.

12. Sem destoar, a revisão dosimétrica foi realizada em sua completude, não se encontrando qualquer equívoco a importar a reforma do julgado (fls. 1.012-1.016):

"(.)33. Por fim, sobreleva registrar a regularidade da dosimetria (item vi), ora pautada em fundamentação idônea e quantificada de modo proporcional e razoável.

34. Afinal, ao contrário do alegado nas razões recursais, é a premeditação argumento legítimo à negativação da culpabilidade, assim como também o é a para filial (declarada no incidente de n.0100665-18.2013.8.20.0137/01), justificativa por demais hábil a desfavorecer o vetor da personalidade.

35. Ainda nessa seara, ao se tomar como verdadeira a utilização da sua companheira, também menor, como meio de cooptação das vítimas, nada há ser repellido no item "circunstâncias do delito".

[...]

37. Do mesmo modo é improsperável a tese de inaplicabilidade do inciso I do art. 226 do CP, porquanto ambas as Corte Superiores (v. g. HC 110.425 - Min. Dias Toffoli e HC 197.501 - Min. Og Fernandes) entendem ser desimportante a esse agravamento sancionatório o fato deum dos envolvidos ser inimputável. (..)"

13. Logo, mesmo rotulando o julgado em vergasta de lacunoso, a rigor a

rigor, o Aclarante arremete contra um indigitado error in judicando, cuja análise, evidentemente, pressupõe o manejo doutros expedientes recursais."

Dessa forma, inexistente ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão posta nos autos, não havendo omissões e contradições por ter o resultado do julgado sido contrário aos interesses da parte.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE OFENSA À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste omissão e, conseqüentemente, violação do art. 619 do CPP quando desenvolvida fundamentação suficiente a respeito de questão controvertida.

2. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise.

3. Evidenciadas a autoria e a materialidade do tipo penal de apropriação indébita pela análise das provas e fatos da causa, não cabe reexaminá-las em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. É incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal.

*5. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 10/6/2022).*

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS PARA FINS DE MERO PREQUESTIONAMENTO OU REDISCUSSÃO DO MÉRITO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

I - Embora o tenha feito de maneira implícita e em sentido diverso do pretendido pelo agravante, o eg. Tribunal a quo, efetivamente, tratou da questão da supressão, pelo Tribunal, da instância a quo ao apreciar parte da denúncia que não fora analisada pelo Magistrado de primeiro grau; bem como o ponto da falta de justificativa de como a presunção de margem mínima de lucro bruto, estabelecida pelo Estado, poderia ser prova do delito de discussão. II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça definiu que os embargos de declaração não são a via adequada para nova impugnação do mérito.

III - "O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir" (EDcl no AgRg no HC n. 401.360/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 24/11/2017).

IV - A modificação do juízo de fato formulado pelo eg. Tribunal de origem, no sentido de que estaria suficientemente demonstrada a materialidade do delito de sonegação fiscal, é providência que exigiria nova incursão no conjunto probatório e reavaliação do peso de cada elemento de convicção, o que é patentemente inviável em sede de recurso especial, incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.826.608/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), DJe de 28/11/2019).

Por fim, em relação a suposta violação e divergência jurisprudencial em relação ao artigo 617 do Código de Processo Penal, no tocante a tese de reformatio in pejus indireta, constata-se que o presente recurso está prejudicado, tendo em vista que tal questão aqui posta já foi objeto de decisão no HC n. 530.523/RN, no qual há agravo regimental da defesa pendente de julgamento.

Nesse mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. MATÉRIA ENFRENTADA EM HABEAS CORPUS.

1. Deve ser declarada extinta a punibilidade do agravante em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva.

2. Julga-se prejudicado o recurso especial se a matéria nele

suscitada já foi alvo de enfrentamento por esta Corte em habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido. Declarada extinta a punibilidade do agravante com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo em razão da prescrição" (AgRg no REsp n. 1.183.114/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/3/2021, destaquei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o recurso especial veicula mera reiteração de matéria que já fora formulada em anterior habeas corpus, resta prejudicado o recurso em face da ausência do interesse de agir.

2. Deve ser mantida a decisão cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.781.406/PR, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14/12/2021).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0067990-9

AgRg no
AREsp 1.681.479 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01003794020138200137 01004357320138200137 1003794020138200137
1004357320138200137 20180010635000300

EM MESA

JULGADO: 07/02/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S (PRESO)
ADVOGADOS : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
RODOLFO GONÇALVES PINHEIRO FILHO - RN016401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A S (PRESO)
ADVOGADOS : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
RODOLFO GONÇALVES PINHEIRO FILHO - RN016401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Convocado o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).